



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022-PMB. PROCESSO Nº 062022003. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE 99.985,5 LITROS DE ÓLEO DIESEL S10 PARA SEREM UTILIZADOS NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DE 110,5 KM COM A RECUPERAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS DAS ESTRADAS VICINAIS, EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO ESTADUAL Nº 025/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN E O MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA – PREFEITURA MUNICIPAL. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Thayná Brito Estumano, Portaria nº 956/2021-GP, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022-PMB, PROCESSO Nº 062022003, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE 99.985,5 LITROS DE ÓLEO DIESEL S10 PARA SEREM UTILIZADOS NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DE 110,5 KM COM A RECUPERAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS DAS ESTRADAS VICINAIS, EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO ESTADUAL Nº 025/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN E O MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA – PREFEITURA MUNICIPAL.

Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos: Memorando nº 103/2021 endereçado a CPL, Memorando nº 008/2022-SEPLANG, Convênio nº 025/2022, Publicação no D.O.U nº 34.860 (09.02.2022), Plano de Trabalho, Declaração de Disponibilidade de contrapartida, Projeto Básico, Declaração de dispensa de licenciamento ambiental e anexo, Ofício nº 003/2021 da empresa R.C.B BRAGA apresentando cotação de preços, Ofício nº 01/2021 da empresa AUTO POSTO LUCAR LTDA apresentando cotação de preços, Ofício nº 005/2021 da empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA apresentando cotação e preços, Mapa de cotações, Decreto Municipal nº 011/2022-GP, Despacho do Exmo. Prefeito Municipal visando instauração de processo administrativo, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Ofício nº 339/2022 –

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico
Portaria nº 109/2022
OAB



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Departamento de Compras, Mapa comparativo da pesquisa de preço emitido pelo Departamento de compras, Ofício nº 336/2022-COMPRAS para a empresa Posto Promessa de Deus solicitando cotação de preços, Cotação de preços fornecido pela empresa Posto Promessa de Deus, Ofício nº 337/2022-COMPRAS para a empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA solicitando cotação de preços, Elaboração de proposta da empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA, Ofício nº 338/2022-COMPRAS para a empresa AUTO POSTO LUCAR LTDA solicitando cotação de preços, Declaração de autenticidade de foto emitido pelo Chefe do Departamento de Compras em favor do AUTO POSTO LUCAR LTDA., Justificativa do preço emitido pelo Exmo. Prefeito Municipal, Termo de Autorização emitido pelo Exmo. Prefeito Municipal, Declaração de adequação orçamentária emitido pelo Exmo. Prefeito Municipal, Termo de Autuação subscrito pela Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Portaria nº 956/2021 instituindo a CPL 2021/2022, Ofício nº 024/2022-CPL solicitando documentos e anexo (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Atos Constitutivos – 4ª alteração contratual (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Cópia da CNH da empresária, Cópia da carteira de identidade do empresário, Cartão CNPJ (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Certidão Negativa de Natureza Tributária (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Certidão Negativa de Débitos (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Declaração expedida pela Comarca de Baião (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Balanço Patrimonial (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Termo de Autenticação JUCEPA (*empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA*), Razão de Escolha do Fornecedor, Minuta de Contrato e Anexo , Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

2. **PARECER**

- **PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº
OAB 10.930 PA

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

- **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 37⁴ da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade! Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, **só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!** Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. **SENÃO VEJAMOS.**

¹ Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

² Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 133.

³ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).**

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria N.º
OAB 10.930/Pa



O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”; a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

• **Quanto à possibilidade da presente deflagração de processo licitatório**

Nobre Consulente, analisando-se os autos, observamos que o processo licitatório obedeceu aos ditames legais, isto forte no art. 24⁵, IV⁶, da Lei Federal em epígrafe e ainda no Decreto Municipal nº 011/2022⁷.

Neste giro, importante pontuarmos que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações. Regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Logo, o art. 37⁸, inc. XXI⁹ c/c art. 24¹⁰ da Constituição do Estado do Pará são taxativos nesse sentido.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

⁶ IV - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁷ RESOLUÇÃO Nº 001/2022 - CLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS - COBRADE: 1.3.2.1.4, CONFORME IN/MDR 036, DE DEZEMBRO DE 2020.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁰ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

Wilson Peres Moura Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº
048/10-93



Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a “licitação dispensável” é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar e contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações.

Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a situação emergencial que caracterize tal escolha. Verifica-se que em conformidade ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA, de 19.12.2017, que o Setor Demandante, no presente caso, encaminhou pedido de demanda e juntou ao pleito os documentos requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará: justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc.

Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 754.890,525 (setecentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos e cinco milésimos de real), há proposta comercial e documentação da empresa. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

Dessarte, podemos observar que a contratação epigrafada é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar dispensa de licitação. **FRISE-SE QUE** o solicitante demonstrou a situação emergencial, acatadas pelo Gestor e pela Comissão Permanente de Licitação.

3. CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para a confecção do presente Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);

temos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (fonte: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>)

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria N.
038 10/2024



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA




- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Contrato fora motivado sob a égide da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO e às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹¹, apontando ainda o Decreto Municipal nº 011/2022¹²;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 24, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda no Decreto Municipal nº 011/2022, para que haja a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022-PMB, PROCESSO Nº 062022003, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE 99.985,5 LITROS DE ÓLEO DIESEL S10 PARA SEREM UTILIZADOS NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, RESTABELECIMENTO DE TRAFEGABILIDADE DE 110,5 KM COM A RECUPERAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS DAS ESTRADAS VICINAIS, EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO ESTADUAL Nº 025/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN E O MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA – PREFEITURA MUNICIPAL, a fim seja contratada a empresa F.C.BRAGA TRADE LTDA. CNPJ nº 04.598.071/0001-99, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 23 de fevereiro de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

¹¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹² DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS – COBRADE: 1.3.2.1.4, CONFORME IN/MDR 036, DE DEZEMBRO DE 2020.